

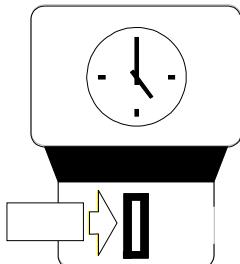


Relatório Trabalhista

Nº 066

19/08/99

BANCO DE HORAS



A Lei 9.601, de 21/01/98, DOU de 22/01/98, que trouxe a nova modalidade de contratação por prazo determinado, alterou o § 2º do artigo 59 da CLT, criando um sistema de compensação de horas extras mais flexível, que poderá ser estabelecido através de negociação coletiva entre as empresas e os seus empregados, podendo abranger todas as modalidades de contratação, inclusive por "prazo indeterminado".

Esse novo sistema de "banco de horas" pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar, desde que tudo ocorra dentro do período de 12 meses, ressalvado o que for passível de negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo).

Se o sistema começar em um momento de grande atividade da empresa, aumenta-se a jornada de trabalho (no máximo de 2 horas extras por dia) durante um período. Nesse caso, as horas extras não serão remuneradas, sendo concedidas, como compensação, folgas correspondentes ou sendo reduzida a jornada de trabalho até a "quitação" das horas excedentes.

O sistema pode variar dependendo do que for negociado nas convenções ou acordos coletivos, mas o limite será sempre de 10 horas diárias trabalhadas, não podendo ultrapassar, no prazo de 12 meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas. A cada período de 12 meses, recomeça o sistema de compensação e a formação de um novo "banco de horas". No caso da utilização do "banco de horas" para um contrato com prazo determinado inferior a 12 meses, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do mesmo.

Além disso, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do contrato, ou seja, na hipótese de rescisão de contrato (de qualquer natureza), sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50 % da hora normal.



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/99

A Portaria nº 5.620, de 12/08/99, DOU de 13/08/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de agosto de 1999. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,002933 - Taxa Referencial -TR do mês de julho de 1999.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de agosto de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,006243 - Taxa Referencial -TR do mês de julho de 1999 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de agosto de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,002933 - Taxa Referencial -TR do mês de julho de 1999.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de agosto de 1999, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
08/95	1,422738
09/95	1,408372
10/95	1,392085
11/95	1,372865
12/95	1,352443
01/96	1,330490
02/96	1,311344
03/96	1,302099
04/96	1,298334
05/96	1,289309
06/96	1,268007
07/96	1,252723
08/96	1,239216
09/96	1,239166
10/96	1,237557
11/96	1,234841
12/96	1,231393
01/97	1,220651
02/97	1,201665
03/97	1,196639
04/97	1,182917
05/97	1,175979
06/97	1,172462
07/97	1,164311

08/97	1,163264
09/97	1,163264
10/97	1,156441
11/97	1,152523
12/97	1,143036
01/98	1,135203
02/98	1,125300
03/98	1,125075
04/98	1,122493
05/98	1,122493
06/98	1,119918
07/98	1,116791
08/98	1,116791
09/98	1,116791
10/98	1,116791
11/98	1,116791
12/98	1,116791
01/99	1,105952
02/99	1,093378
03/99	1,046896
04/99	1,026570
05/99	1,026262
06/99	1,026262
07/99	1,015900

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



EMISSÃO DE ATOS OFICIAIS DO INSS - NOVAS REGRAS

A Resolução nº 2, de 11/08/99, DOU de 13/08/99, baixou novas regras sobre a emissão de Atos Oficiais do INSS e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998;
- Decreto nº 2.954, de 29.01.1999;
- Decreto nº 3.081, de 10.06.1999;
- Resolução INSS/DC nº 01, de 8.07.1999.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em reunião ordinária realizada no dia onze de agosto de 1999, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º , parágrafo único, 10, 11 e 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de rever e disciplinar a expedição de atos oficiais no âmbito do INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º Classificar os atos oficiais expedidos pelas autoridades do INSS, no desempenho da ação administrativa em: ATOS NORMATIVOS; ATOS DECISÓRIOS e ATOS CONSTITUTIVOS.

CAPÍTULO I

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 2º Os atos normativos, autoridades que os expedem e finalidades a que se destinam, segundo seu alcance, são os seguintes:

I - quanto à Diretoria Colegiada:

- a) RESOLUÇÃO - RS, expedida exclusivamente pela Diretoria Colegiada para fixar diretrizes gerais orientadoras da ação dos órgãos do INSS, visando à fiel aplicação da política e da programação do Instituto e dispor sobre matéria de sua competência específica;
- b) INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN: emitida exclusivamente pela Diretoria Colegiada para normatizar e disciplinar a aplicação de leis, decretos, regulamentos e pareceres normativos de autoridades do Poder Executivo.

II - quanto aos órgãos seccionais e órgãos específicos: ORIENTAÇÃO INTERNA - OI, emitida pela Procuradoria Geral, Auditoria-Geral, Diretoria de Administração, Diretoria de Arrecadação e Diretoria de Benefícios, nos assuntos ligados às suas respectivas áreas de atuação, para estabelecer orientação e uniformização de procedimentos técnico-administrativos e regulamentar normas gerais, de caráter restrito, de divulgação exclusivamente interna ou, conforme o caso, de conhecimento apenas das empresas que mantêm contrato ou convênio com o INSS.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser emitida CIRCULAR de caráter normativo, com validade de até noventa dias, prazo em que deverá ser promovida, obrigatoriamente, a elaboração e a expedição do ato competente, se for o caso.

§ 2º Às Unidades e Órgãos Descentralizados é vedada a expedição de atos normativos, podendo propor alterações ou estabelecer rotinas, desde que não contrariem as normas estabelecidas oficialmente.

§ 3º O ato oficial expedido por mais de uma autoridade do INSS, conterá a expressão "CONJUNTA" após o nome do ato, seguida da sigla INSS, conjugada com o código literal dos órgãos expedidores, respeitando-se a ordem de classificação constante no ato que atribui a codificação literal e numérica dos órgãos, seguido do número de ordem de expedição, em série cardinal crescente, vedada a reutilização numérica, pela Coordenação de Apoio à Diretoria Colegiada.

§ 4º Para emissão de Orientação Interna OI, o setor emitente deverá, obrigatoriamente, ouvir as demais áreas, fazendo constar em seu texto item com a seguinte expressão: "Este ato tem caráter restrito, destinando-se a disciplinar procedimentos administrativos de interesse interno, sendo vedada sua divulgação externa, total ou parcial".

§ 5º A alteração do conteúdo de qualquer ato oficial far-se-á mediante reprodução integral em novo texto, de forma consolidada, com a revogação expressa do ato anterior. Excepcionalmente, em se tratando de ato extenso e volumoso, admitir-se-á a alteração parcial quando a modificação atingir apenas parte de um ou de alguns itens, subitens, alíneas, etc, devendo o novo ato citar precisamente a (s) parte (s) revogada (s), com publicação na forma do capítulo V deste Ato e republicação consolidada em Boletim de Serviço.

§ 6º Se constatadas falhas de grafia ou de impressão, os erros deverão ser corrigidos no Diário Oficial da União, quando for o caso, ou em Boletim de Serviço, com nota indicativa da correção.

Art. 3º Na elaboração dos atos normativos devem ser observadas as seguintes diretrizes e regras:

I - adequação às normas superiores vigentes;

II - clara definição de objetivos, responsabilidades, prazos e mecanismos de interação dos órgãos envolvidos;

III - simplificação de procedimentos burocráticos em todos os níveis administrativos, evitando exigências repetitivas e desnecessárias que afetam a prestação de serviços;

IV - articulação com todas as áreas envolvidas, quanto à viabilidade de execução ou implementação e impacto no sistema informatizado do INSS; e

V - cada ato deverá dispor sobre um único assunto, observadas as técnicas de articulação e redacional na forma do Capítulo IV, contendo os seguintes dados, conforme o caso:

- a) Denominação, por extenso, do órgão expedidor grafado em caracteres maiúsculos e em negrito;
- b) identificação do ato seguida das siglas do INSS, do órgão emitente, conjugada com o respectivo código literal, da numeração seqüencial cronológica em série cardinal crescente, vedada a reutilização numérica, e da data de emissão, por extenso, grafados em caracteres maiúsculos e em negrito;
- c) ementa que explice de modo conciso o objeto da norma;
- d) fundamento legal/referência;
- e) autoria grafada em caracteres maiúsculos e em negrito e a atribuição regimental;
- f) considerandos e motivos, quando for o caso;
- g) expressão da ação deliberativa: Resolve/Decide;
- h) texto principal;
- i) cláusula de vigência e, quando for o caso, revogatória;

- j) identificação da autoridade signatária grafada em caracteres maiúsculos e em negrito, cargo e assinatura da autoridade emitente na última página e rubricas em todas as páginas anteriores; e
- k) quadros, Tabelas, Relações, Gráficos, Matrizes, Modelos, Formulários e Desenhos, constituirão Anexos, numerados em algarismos romanos, em seqüência correspondente à ordem de citação no texto normativo principal.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DECISÓRIOS

Art. 4º Os atos decisórios são aqueles que objetivam formalizar a prática de atos de gestão consequentes da aplicação de normas, mediante Decisão Administrativa ou Despacho Decisório, como forma de expressar a decisão proferida pelas autoridades do INSS, em suas áreas de competência, visando a deferir ou a indeferir o que se pede, autorizar providências, ordenar a execução de serviços e solucionar casos omissos ou que geram dúvidas na aplicação de normas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONSTITUTIVOS

Art. 5º Os atos constitutivos são aqueles que objetivam a tomada de decisão de assuntos gerais e especiais inerentes ao servidor e têm por finalidade formalizar atos referentes aos tópicos abaixo, mediante a expedição de PORTARIA - PT:

- I - ocorrência ou alteração na vida funcional do servidor;
- II - instituição de comissões ou grupos de trabalho; e
- III - atribuição de encargos a servidores, quer por delegação de competência, quer por missões específicas.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO E DA TÉCNICA REDACIONAL

Articulação

Art. 6º Os atos oficiais deverão ser elaborados com observância aos seguintes princípios:

- I - os atos normativos devem ser estruturados em artigos que se desdobrarão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens, facultado o agrupamento em Subseções, Seções, Capítulos, Títulos, Livros e Partes, observadas as mesmas regras estabelecidas para a articulação e redação das leis;
- II - os atos decisórios devem ser estruturados em parágrafos, numerados a partir do segundo, na forma de algarismo arábico, seguido de ponto.

Técnica Redacional

Art. 7º As disposições normativas, decisórias e constitutivas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do texto e a permitir que se evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da norma;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio; e
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

CAPÍTULO V

DA NUMERAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 8º Na expedição de atos oficiais devem ser observadas as seguintes regras de publicidade:

I - RESOLUÇÃO - RS e INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN: numeração seqüencial cronológica em série cardinal crescente, vedada a reutilização numérica, com publicação obrigatória no Diário Oficial da União e em Boletim de Serviço;

II ORIENTAÇÃO INTERNA - OI: numeração seqüencial cronológica em série cardinal crescente, vedada a reutilização numérica, com publicação obrigatória exclusivamente em Boletim de Serviço;

III- DECISÃO ADMINISTRATIVA OU DESPACHO DECISÓRIO: numeração em série cardinal, reiniciada anualmente, pelo respectivo setor emitente, com publicação no Diário Oficial da União e em Boletim de Serviço, na forma prevista na legislação específica e, exclusivamente em Boletim de Serviço, quando envolver concessão de vantagens pecuniárias ou criem ônus para o INSS.

IV- PORTARIA - PT: numeração seqüencial cronológica pelo respectivo setor emitente, em série cardinal crescente, reiniciada anualmente, com publicação no Diário Oficial da União e em Boletim de Serviço, quando se destinar a nomeação, admissão, designação, exoneração, vacância de cargos, funções, e outros fatos previstos em normas específicas; e publicação exclusiva em Boletim de Serviço, quando tratar de assunto de interesse interno do INSS, e as emitidas pelas autoridades das Unidades Descentralizadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedada a utilização dos atos oficiais a que se refere esta Resolução para destinações diversas de suas respectivas finalidades.

Art. 10. Caberá à Procuradoria-Geral, no prazo máximo de quinze dias, o exame e a aprovação das minutas de Resolução e demais atos normativos, quanto a sua legalidade, com a emissão do correspondente pronunciamento.

Art. 11. O cumprimento das determinações contidas nos atos oficiais dar-se-á a partir da data de sua publicação, salvo se houver determinação expressa no ato, quanto à data de vigência.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 261, de 16.03.95.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM
Diretor-Presidente

PAULO ROBERTO T. FREITAS
Diretor de Administração

LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor de Benefícios

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
Procurador-Geral



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

1. O empregado assaltou um banco e foi condenado a 5 anos de prisão, por decisão irrecorrível da justiça.

O empregado poderá ser dispensado por justa causa por:

- a) desídia;
- b) indisciplina;
- c) condenação criminal.

2. Para concessão da licença remunerada, a empresa deverá comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho e também ao Sindicato Profissional, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. Estas comunicações deverão ser feitas com antecedência mínima de:

- a) 30 dias;
- b) 15 dias;
- c) não há prazo.

Nota: respostas no próximo RT.

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:

1. Alternativa "B". O empregado tem direito do SF a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória (Art. 84, RPS/99).
2. Alternativa "A". O empregado poderá se ausentar 1 dia, em cada 12 meses de trabalho para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada (art. 473 da CLT).



RESUMO - INFORMAÇÕES

MINISTÉRIO PRORROGA PRAZO PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - VENCIMENTO PARA RECOLHER CONTRIBUIÇÃO, SEM MULTAS, TERMINA DIA 25

O Ministério da Previdência Social prorrogou até o dia 25 de agosto o prazo para que o contribuinte individual possa recolher ao INSS a contribuição referente ao mês de julho, sem juros e multas. Também ficou decidido que os bancos vão aceitar o pagamento – além da nova Guia da Previdência Social, a GPS – por meio da guia anterior, a GRCI (Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual). Esta última – a GRCI – teve prorrogado o seu prazo de validade. Agora, a antiga guia (GRCI) vale até o dia 15 de outubro.

Com a prorrogação, os contribuintes individuais (empresários, autônomos, facultativos e equiparados) têm mais dez dias para fazer o recolhimento de julho. Estes segurados estão inscritos na escala de salários-base a partir da Classe 1 até a Classe 10, que recolhem 20% sobre R\$ 136,00 até R\$ 1.255,32, resultando em parcela que varia de R\$ 27,20 a R\$ 251,06. Na tabela de códigos abaixo, o contribuinte individual poderá conhecer o código a que pertence para preencher a GPS. No caso do empregado doméstico que ganha um salário mínimo por mês, a contribuição corresponde a R\$ 26,72 ou seja 19,65% do salário mínimo em razão da compensação da CPMF.

TABELA DE CÓDIGOS PARA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (*)

CÓDIGOS	CATEGORIA
1007	Trabalhador Autônomo e Equiparado
1309	Empresário
1406	Facultativo
1503	Especial
1600	Empregado Doméstico

(*) Códigos para recolhimento mensal - Guia da Previdência Social (GPS)

Implantada para facilitar a vida do cliente do INSS, a nova Guia da Previdência Social (GPS) pode ser utilizada para fazer todos os tipos de recolhimentos previdenciários, eliminando assim seis documentos que eram utilizados especificamente para fazer pagamentos. A GPS tem a vantagem, ainda, de ser um documento de preenchimento simples com o menor número de campos e códigos específicos para serem completados. Uma outra facilidade diz respeito a sua quitação. O pagamento, com a GPS, pode ser feito em qualquer banco, agências lotéricas, através de débito em conta corrente, home banking e pela Internet.

A nova Guia é um documento de arrecadação simples e que reduz os custos das operações bancárias. Além disso transmite as informações para o banco de dados do INSS por meio eletrônico eliminado-se, assim, a ocorrência de erros. Com a GPS, a Previdência poderá identificar com precisão os diversos tipos de recolhimento, evitar o desperdício de papel e melhorar o controle administrativo e contábil dos pagamentos. A GPS facilita o cruzamento de informações e alimenta o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 16/08/99.*

PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA VÃO AO CONGRESSO - TRABALHADORES QUE SE APOSENTAREM MAIS TARDE TERÃO INCENTIVO

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornelas, apresenta hoje o projeto de regulamentação da reforma da Previdência destinados aos trabalhadores urbanos da iniciativa privada. A proposta prevê incentivos para os trabalhadores adarem a aposentadoria e estabelece mecanismos para atrair os profissionais que têm rendimento do trabalho, mas não contribuem para o INSS atualmente. O pagamento das contribuições atrasadas até abril de 1995 de períodos em que o segurado trabalhou como autônomo também será facilitado.

Outra mudança estabelece que só receberão o salário-família os pais que comprovarem que os filhos estão matriculados na escola. Um empregado de uma empresa com dois filhos menores acaba recebendo a título de salário-família por mês quase o dobro (R\$ 18,10) do que contribui para o INSS, R\$ 10,40.

Haverá duas novidades na definição do valor das novas aposentadorias. Uma delas é a ampliação gradual da base de cálculo do salário de benefício, que hoje é calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, atualizados mês a mês pela inflação acumulada. A proposta é levar em conta os salários de contribuição desde

julho de 1994 (início da estabilidade econômica), aumentando um mês a cada período de 30 dias, até atingir toda a vida profissional do segurado. A intenção é que o salário de benefício reflita realmente o que ele contribuiu ao longo da sua vida.

A outra novidade é a criação de um fator a ser aplicado sobre a média dos salários de contribuição (salário de benefício), que influenciará no valor final do benefício, dependendo do tempo de contribuição do segurado e da sua expectativa de sobrevida (ou seja, período médio de vida a partir da concessão da aposentadoria).

O objetivo do governo é tornar a Previdência mais justa e equilibrada. Hoje, quem se aposenta cedo recebe o mesmo benefício de um segurado que trabalhou mais tempo e se aposentou mais tarde. Como a expectativa de vida e sobrevida do brasileiro tem aumentado, quem se aposenta cedo receberá benefício por muito mais tempo do que contribuiu. Estudo do IBGE mostra que no ano 2.020 os idosos a partir dos 65 anos corresponderão a 11% da população. Em 1980, eram 4%.

Assim, a maioria dos trabalhadores pagará pela aposentadoria de poucos. Para ter uma idéia, apenas 18,8% das aposentadorias concedidas por mês atualmente são por tempo de serviço (outros 53,6% são por idade e 27,6% por invalidez). Desses, uma parte será beneficiada com o prêmio adicional pois já pedem aposentadoria por tempo de serviço mais tarde.

O fator beneficiará ainda os segurados que completam o tempo necessário para se aposentar e continuam trabalhando. Pela lei em vigor atualmente, o período adicional de contribuição – além dos 35 anos para homens e 30 anos para mulheres – não é aproveitado para aumentar o valor do benefício. Também quem se aposenta e continua na ativa não pode contar hoje esse novo período de contribuição para melhorar o benefício nem obter nova aposentadoria. Pela nova proposta, esse tempo será aproveitado em benefício do segurado. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/08/99.*

INSS FACILITARÁ ACERTO DE CONTRIBUIÇÃO ATRASADA - PROJETO REDUZ TAXA DE JURO MENSAL DE 1% PARA 0,5%

Os segurados da Previdência Social que trabalharam por conta própria até abril de 1995 terão mais facilidade para pagar as contribuições atrasadas e contar esse período para a aposentadoria. O projeto de regulamentação da reforma da Previdência Social, que o governo enviará ao Congresso Nacional, reduz pela metade a taxa de juro cobrada por mês de atraso, que cai de 1% para 0,5%. O percentual de redução do total da dívida dependerá do período a ser acertado. Quanto mais antigo, maior a redução.

Para se ter uma idéia, a dívida poderá ficar 67% menor se for feito o pagamento do período trabalhado, em 1980, pelo segurado que contribuiu pelo teto do INSS nos últimos anos. Atualmente, os juros cobrados podem ultrapassar a casa dos 500%, dependendo do período da dívida, o que desanima o segurado.

O acerto pode ser feito por qualquer trabalhador que tenha atuado como autônomo ou empresário até abril de 1995, sem o devido recolhimento das contribuições para a Previdência Social, incluindo quem é servidor público atualmente. Podem ser pagos inclusive os períodos anteriores à inscrição no INSS, já que o autônomo e o empresário são segurados obrigatórios. Atenção: será preciso comprovar o exercício da atividade, como já é exigido hoje.

A contribuição devida até abril de 1995 corresponde atualmente a 20% da média dos últimos 36 salários de contribuição. Sobre este valor, incide multa de 10% e juro de mora mensal de 1% até o mês do pagamento. Se aprovado o projeto tal como proposto, a contribuição devida será calculada sobre a média dos salários de contribuição desde julho de 1994. A alíquota de 20% e a multa de 10% ficam mantidas. O juro de mora cai para 0,5% ao mês.

O servidor público também pode acertar períodos antigos como autônomo e contar esse tempo para aposentadoria pelo regime previdenciário do funcionalismo. A contribuição atrasada equivalerá a 20% da média das últimas 36 remunerações, limitada ao teto do INSS (20% de R\$ 1.255,32). Há ainda os juros e a multa, iguais aos demais segurados.

Para as contribuições em atraso a partir de maio de 1995, os juros de mora são calculados pela Taxa Selic, que remunera os títulos públicos.

COMO É HOJE:	COMO FICARÁ:
1) A contribuição mensal equivale a 20% da média dos últimos 36 salários de contribuição, atualizados mês a mês pela inflação	1) A contribuição mensal equivalerá a 20% da média dos salários de contribuição desde julho de 1994, atualizados mês a mês pela inflação
2) Sobre esse valor incide multa de 10% e juro de 1% ao mês (juros compostos) desde a data devida até o mês do pagamento	2) Sobre esse valor, incide multa de 10% e juro de 0,5% ao mês (juros compostos) desde a data devida até o mês do acerto

EXEMPLOS:

1 - Período como autônomo em 1980. Segurado que tenha trabalhado como empregado e contribuído pelo teto desde julho de 1994:

- A média dos últimos 61 salários de contribuição é de R\$ 1.160,26. A contribuição devida em cada mês é de R\$ 232,05 (20% de R\$ 1.160,26)
- Total da dívida sem redução dos juros: R\$ 27.617
- Só os juros (1% ao mês) representam R\$ 24.554

- Total da dívida com redução dos juros: R\$ 9.027
- Os juros (0,5% ao mês) somam R\$ 5.964 – DÍVIDA CAI 67%

2 - Período trabalhado como autônomo em 1987 e 1988. Segurado cuja média dos salários de contribuição atualizados desde julho de 1994 resulta em R\$ 500:

- A contribuição de cada mês devido será de R\$ 100 (20% de R\$ 500)
- Total da dívida sem redução dos juros: R\$ 9.880
- Só os juros (1% ao mês) representam R\$ 7.240
- Total da dívida com redução dos juros: R\$ 5.055

Os juros (0,5% ao mês) somam R\$ 2.415 – DÍVIDA CAI 49%

3 - Período trabalhado como autônomo em 1991 e 1992. Segurado que tenha contribuído sobre o salário mínimo desde julho de 1994:

- A contribuição atrasada de cada mês equivalerá a R\$ 27,20 (20% de R\$ 136).
- Total da dívida sem redução dos juros: R\$ 1.692
- Só os juros (de 1% ao mês) representam R\$ 974
- Total da dívida com redução dos juros: R\$ 1.096
- Os juros (de 0,5% ao mês) somam R\$ 378 – DÍVIDA CAI 35%

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 18/08/99.

TRABALHADOR PODE UTILIZAR O NÚMERO DO PIS/PASEP NO INSS - A MEDIDA FACILITA A VIDA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Os contribuintes individuais que tenham inscrição no PIS/PASEP não precisarão mais se inscrever no INSS. A partir de agora, o número do PIS/PASEP poderá ser utilizado no pagamento à Previdência Social, sem a necessidade de inscrição. A validade da inscrição junto ao INSS ocorrerá no momento do primeiro recolhimento de contribuição à Previdência Social.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito no dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil anterior, se a data ocorrer em finais de semana ou feriados, utilizando a nova Guia da Previdência Social (GPS).

São contribuintes individuais da Previdência os empresários, os autônomos, os empregados domésticos, os facultativos (donas de casa, desempregados ou estudantes) e os equiparados a autônomos.

De acordo com técnicos da Diretoria de Arrecadação do INSS, a medida objetiva facilitar cada vez mais a vida dos contribuintes da Previdência Social. Assim, o segurado não perde tempo e nem utiliza diversos números para cadastros pessoais.

A inscrição será obrigatória apenas para os trabalhadores que não sejam cadastrados no PIS/PASEP. Neste caso, a inscrição poderá ser feita gratuitamente pelo PREVfone, no número 0800-78-0191 ou nos postos e agências da Previdência Social.

O contribuinte deverá também indicar no campo 3 da GPS o respectivo código de pagamento. Os novos códigos estão dispostos em 10 modalidades: Trabalhador Autônomo e Equiparado – Recolhimento Mensal (cód. 1007); Trabalhador Autônomo e Equiparado – Recolhimento Trimestral (cód.1104); Empresário – Recolhimento Mensal (cód. 1309); Empresário – Recolhimento Trimestral (cód.1406); Facultativo – Recolhimento Mensal (cód. 1406); Facultativo – Recolhimento Trimestral (cód. 1457); Especial – Recolhimento Mensal (cód. 1503); Especial – Recolhimento Trimestral (cód.1554); Empregado Doméstico – Recolhimento Mensal (cód.1600) e Empregado Doméstico – Recolhimento Trimestral (cód.1651).

É importante observar que a inscrição tem caráter declaratório. Dessa forma, o segurado poderá verificar os seus dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), disponível nos quiosques de auto-atendimento (PREVfácil) nas novas Agências da Previdência. Essas informações servem, ainda, como base de dados para o recebimento de benefícios previdenciários como auxílio-doença, aposentadorias e pensões. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 30/07/99.*

GPS FACILITA A VIDA DOS CONTRIBUINTES DO INSS - O FORMULÁRIO PODE SER UTILIZADO PARA QUALQUER RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

A nova Guia da Previdência Social (GPS) foi instituída para facilitar a vida dos contribuintes do INSS. A partir de sua implantação em 23 de julho último, o cliente usa apenas um único formulário para efetuar todos os tipos de recolhimentos previdenciários. O preenchimento da guia tornou-se extremamente simples com o menor número de campos e códigos específicos para serem completados. Uma outra facilidade diz respeito a sua quitação. O recolhimento da GPS pode ser feito em qualquer banco, através do débito em conta corrente, home banking, agências lotéricas e ainda pela Internet.

A GPS também pode ser elaborada pelo próprio cliente da Previdência Social. É possível tirar cópia xerox a partir de uma guia matriz para se fazer vários recolhimentos ou obtê-la via Internet. A guia também pode ser adquirida em papelarias e é utilizada tanto pelo contribuinte individual – autônomos, empresários, donas de casa, empregadas domésticas –, como pelo contribuinte pessoa jurídica. O pagamento da guia deve ser feito até o dia 02 de cada mês.

É importante destacar que a nova Guia é um documento essencialmente de arrecadação, simples e que reduz os custos das operações bancárias. E mais: a transmissão de informações para o banco de dados do INSS é totalmente eletrônica, o que impede a execução de erros próprios de documentos manipulados. A implantação da GPS possibilitou à Previdência identificar a origem de todas as suas receitas, manter o controle financeiro dos valores expressos, facilitar o cruzamentos de informações e alimentar o CNIS –Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A GPS representa também um avanço no controle contábil e administrativo dos recolhimentos do Instituto, a desburocratização na malha de documentos da Previdência Social e importante instrumento no combate à fraude, à evasão fiscal e à redução do déficit. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 06/08/99.*

EMENTA - A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CRPS PARA SUSCITAR AVOCATÓRIA MINISTERIAL

Ementa: Direito Previdenciário e Tributário. Avocatória Ministerial. A competência do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para suscitar avocatória ministerial cinge-se a uma das hipóteses previstas no art. 303, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 1999, não encontrando amparo no ordenamento jurídico o reexame de matéria fática em sede extraordinária. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1841/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, não conheço o pedido de avocatória. Avocatória Ministerial. Referência: Processo nº 35.183.012.432/95-91. NFLD nº 31.884.331-5. Interessada: Prefeitura do Município de Londrina. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - DECADÊNCIA

Ementa: Direito Previdenciário e Tributário. Decadência. 1. O Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, extrapolou seu poder de regulamentar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. A contribuição para terceiros não perdeu seu caráter tributário com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, sendo-lhe aplicável o prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Pareceres CJ nº 164/93, 1.789/99 e 1.804/99. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1842/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar parcialmente os acórdãos nº 22719/97 e 22720/97 proferidos pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, excluindo tão-somente os créditos referentes as contribuições previdenciárias relativas aos meses de outubro a dezembro de 1988, e as contribuições para terceiros anteriores a dezembro de 1988. Avocatória Ministerial. Referência: Processos nº 35.239.006.395/94-44. NFLD nº 31.983.485-9. 35.239.006.394/94-81. NFLD nº 31.983.486-7. Interessada: Sapataria e Ortopedia Correto S/A. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE

Ementa: Direito Previdenciário e Tributário. Compensação. pró-labore. Após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, todos os valores compensáveis estão sujeitos a exigência de comprovação do não repasse do encargo financeiro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Parecer CJ nº 1.389/98. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1843/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do pedido de avocatória para reformar parcialmente os acórdãos proferidos pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, mantendo nas NFLDs os valores compensados após 28 de abril de 1995. Avocatória Ministerial. Referência: NFLDs nº 32.133.614-3 (CRPS nº 142/96). 32.133.615-1 (CRPS nº 141/96). 32.133.616-0 (CRPS nº 139/96). Interessado: Banco Santos Neves S/A. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO UTILIDADE - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Ementa: Direito Previdenciário e do Trabalho. Seguro de vida. Salário Utilidade. Salário-de-Contribuição. O prêmio do seguro de vida dos empregados custeado pela empresa é salário utilidade, parcela integrante, por conseguinte, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e Parecer CJ nº 850/97. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1844/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 3.735/96 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, restabelecendo os créditos previdenciários originariamente lançados pela fiscalização. Avocatória Ministerial. Referência: NFLD nº 32.113.871-6 (CRPS nº 4318080). interessada: Companhia Riograndense de Mineração. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - DECADÊNCIA

Ementa: Direito Previdenciário e Tributário. Decadência. 1. O Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, extrapolou seu poder de regulamentar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. A contribuição para terceiros não perdeu seu caráter tributário com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, sendo-lhe aplicável o prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Pareceres CJ nº 164/93, 1.789/99 e 1.804/99. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1845/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar parcialmente o acórdão nº 5.177/97 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, excluindo tão-somente os créditos referentes as contribuições previdenciárias relativas aos meses de outubro a dezembro de 1988, e as contribuições para terceiros anteriores a dezembro de 1988. Avocatória Ministerial. Referência: Processo nº 35.386.000.756/94. NFLD nº 31.899.397-0. Interessada: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO UTILIDADE - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Ementa: Direito Previdenciário e do Trabalho. Seguro de Vida. Salário Utilidade. Salário-de-Contribuição. O prêmio do seguro de vida dos empregados custeado pela empresa é salário utilidade, parcela integrante, por conseguinte, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e Parecer CJ nº 850/97. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1848/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 11292/97 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, restabelecendo os créditos previdenciários originariamente lançados pela fiscalização. Avocatória Ministerial. Referência: NFLD nº 32.218.133-0 (CRPS nº 1.712/97). Interessada: Cotia Trading S/A. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO UTILIDADE - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Ementa: Direito Previdenciário e do Trabalho. Seguro de Vida. Salário Utilidade. Salário-de-Contribuição. O prêmio do seguro de vida dos empregados custeado pela empresa é salário utilidade, parcela integrante, por conseguinte, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e Parecer CJ nº 850/97. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1850/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar os acórdãos nº 3.083/97 e 14.239/97 proferidos pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, restabelecendo os créditos previdenciários originariamente lançados pela fiscalização. Avocatória Ministerial. Referência: NFLDs nº 32.284.056-2 (CRPS nº 478/95). 32.284.057-0 (CRPS nº 798/96). Interessada: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. 09/08/99, DOU de 11/08/99.

EMENTA - RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

EMENTA. Direito Assistencial. Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. A entidade demonstrou aplicar em gastos com a assistência social o montante superior ao exigido pelo Decreto n.º 752, de 1993, art. 2º, inc. IV, vigente à época. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1839/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço e dou provimento ao recurso interposto pela Pia Sociedade Filhas de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, São Paulo, contra a Resolução nº 67, de 18 de março de 1999, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo n.º 44006.004109/94-74. INTERESSADO: PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA. Direito Assistencial. Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Tempestividade do pedido de reconsideração. O termo inicial do prazo para o pedido de reconsideração e para o recurso, conta-se a partir da data da publicação da decisão colegiada do CNAS que referenda a decisão monocrática de seu Presidente. Reconsideração do Parecer/CJ/N.º 1.599/98, para conhecer do recurso ordinário e no mérito dar provimento, por ter a entidade demonstrado aplicar em atividades assistenciais montante superior a vinte por cento da receita bruta. Decreto n.º 752, de 1993, art. 2º, inc. IV. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/n.º 1840/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço e dou provimento ao recurso interposto pela Congregação do Santíssimo Redentor de Goiás, contra a Resolução nº 1, de 6 de janeiro de 1997, do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS. RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo n.º 28980.011307/95-00. INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR DE GOIÁS. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - CUSTEIO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE MUNICÍPIO

EMENTA: Direito Previdenciário - Custeio - Responsabilidade Solidária de Município. 1. O município responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias devidas e não pagas por empreiteira executora de obras e/ ou serviços nos períodos de 26 de agosto de 1960 a 24 de novembro de 1986, de 25 de julho de 1991 a 21 de junho de 1993 e de 29 de abril de 1995 em diante. 2. Precedente Parecer/CJ n.º 1359/98. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1846/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 9084/97, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mantendo o crédito previdenciário relativo ao período de 24 de julho de 1991 a 21 de junho de 1993. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 32.064.169-4/1994 (CRPS nº 903/97). INTERESSADA: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO PREFEITURA MUNICIPAL.09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - AVOCATÓRIA MINISTERIAL - A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CRPS

EMENTA: Direito Previdenciário. Avocatória Ministerial. 1. A competência do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para suscitar avocatória ministerial cinge-se a uma das hipóteses previstas no art. 303, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, não encontrando amparo no ordenamento jurídico o reexame de matéria fática em sede extraordinária. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1847/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, não conheço do pedido de avocatória. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 32.104.617-0 (CRPS nº 711/96). INTERESSADA: A.R.G. LTDA. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE

EMENTA: Direito Previdenciário Salário-de-Contribuição - Auxílio-Creche. 1 - O auxílio ou reembolso-creche não constitui verba remuneratória e, por conseguinte, não integra o salário-de-contribuição, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista. 2 - Hipótese em que a empregada-mãe não estava obrigada a comprovar as despesas efetuadas com creche, restando descaracterizada, pois, a natureza indenizatória da referida parcela. 3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1849/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente feito para reformar os Acórdãos nºs 5421/96 e 5422/96, proferidos pela 8ª CaJ, declarando subsistente o crédito lançado nas NFLDs nºs 32.163.638-4/95 e 32.163.642-2/95. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 32.163.638-4/95 (CRPS nº 5781604). NFLD nº 32.163.642-2/95 (CRPS nº 5781639). INTERESSADA : UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

EMENTA: Direito Previdenciário. Restituição de Contribuição. Regime próprio de previdência. Os servidores que não satisfazem os requisitos fixados pelo regime jurídico único municipal e, consequentemente, não estão acobertados pelo sistema próprio previdenciário, permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1851/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente feito para reformar parcialmente o Acórdão nº 06/1980/97, julgando improcedente o pedido de restituição de contribuições em relação aos vinte e três servidores da Fundação Municipal de Saúde de Nova Ponte. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo nº 411.034.02/37/93. INTERESSADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA PONTE. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - AVOCATÓRIA MINISTERIAL - A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CRPS

EMENTA: Direito Previdenciário. Avocatória Ministerial. A competência do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para suscitar avocatória ministerial cinge-se a uma das hipóteses previstas no art. 303, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, não encontrando amparo no ordenamento jurídico o reexame de matéria fática em sede extraordinária. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1852/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, não conheço do pedido de avocatória. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo nº 35249.000921/94-61 (NFLD nº 31.925.926-9). INTERESSADA: EBERLE S/A. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PAGA AOS SERVIDORES E O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE

EMENTA: Direito Previdenciário - Custeio - Contribuição social incidente sobre a diferença entre a remuneração efetivamente paga aos servidores e o salário-mínimo vigente. 1. Por força do art. 135, § 1º, da CLPS (Decreto nº 89.312/84) e do art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o menor salário-de-contribuição deve corresponder ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, consideradas as horas efetivamente trabalhadas. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho e Parecer/CJ nº 928/97. 2. À ausência de provas de jornada reduzida, subsiste o crédito lançado sobre as diferenças verificadas entre os salários-de-contribuição e o mínimo mensal. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1853/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente feito para que, reformado o Acórdão nº 17966/97, proferido pela 4ª CaJ, seja restabelecido o crédito lançado na NFLD nº 31.993.195-1. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo nº 35078.007065/94-93 (NFLD nº 31.993.195-1).INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA - CÂMARA MUNICIPAL. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

EMENTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: Direito Previdenciário - Custeio - Responsabilidade Solidária. 1. A Administração Pública responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias devidas e não pagas por empreiteira executora de obras e/ ou serviços nos períodos de 26 de agosto de 1960 a 24 de novembro de 1986, de 25 de julho de 1991 a 21 de junho de 1993 e de 29 de abril de 1995 em diante. 2. Precedente Parecer/CJ n.º 1359/98. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1854/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar parcialmente o acórdão n.º 8137/97, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, dando por subsistente o crédito lançado até 21 de junho de 1993. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD n.º 31.651.160-9/93 (CRPS n.º 08/94). INTERESSADA: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS DE MINAS - PREFEITURA MUNICIPAL. 09/08/99, DOU de 13/08/99.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”